

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba – PR

Processo nº 0001071-45.2025.8.16.0194

A **MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA – ME**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao compromisso assumido na última Assembleia Geral de Credores, na qual restou ajustada a apresentação de aditivo contendo melhorias e aperfeiçoamentos ao Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, requer a juntada aos autos do referido Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para que produza os efeitos legais cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de outubro de 2025.

CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK
OAB/PR 84.354



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As cláusulas adiante passam a receber a seguinte redação:

4. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CONCURSAL

A reestruturação dos créditos concursais é imprescindível à efetiva recuperação financeira e operacional da Recuperanda. Essa reestruturação será feita a partir da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1.1 Os Créditos Trabalhistas vencidos serão pagos da seguinte maneira:

Carência: Sem carência.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

Amortização: A fim de atender o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, nos primeiros 12 meses subsequentes à publicação da decisão que homologar a aprovação deste PRJ, será feito o pagamento de 10% do saldo devedor da Classe I, que corresponde aos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O pagamento dos créditos trabalhistas vencidos atenderá ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.2 O restante da dívida trabalhista, correspondente aos créditos vincendos e o excedente dos créditos vencidos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será quitado conforme as condições a seguir previstas:

Deságio: 35% (trinta e cinco por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;



Amortização: O excedente da dívida trabalhista será pago em 120 parcelas mensais.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

4.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 70% (setenta por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.

Amortização: Os créditos quirografários serão pagos em 120 parcelas mensais, com cronograma de amortização em rampa, conforme a tabela a abaixo, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item anterior, os quais deverão ser pagos integralmente:

Período	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Amortização em %	5%	5%	7,5%	7,5%	10%	10%	12,5%	12,5%	15%	15%

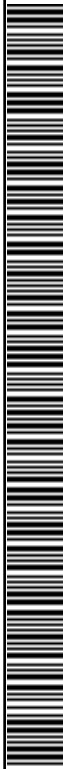
4.2.1. CREDORES COLABORATIVOS QUIROGRAFÁRIOS

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio.

O **Credor Colaborativo** deverá participar das Assembleias Gerais de Credores, manifestando inequívoco interesse na adesão ao PRJ. Uma vez aprovado o Plano, deverá **continuar fornecendo** serviços ou produtos à Recuperanda, em igualdade de condições com outros agentes do mercado.

O fornecimento se aplica, igualmente, a crédito, fomento ou desconto.

A cada novo fornecimento, 5% do valor fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.



As operações se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da RJ esteja quitada, com deságio limitado a 30% ao valor total, tudo calculado a valor presente mês após mês de operação.

4.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DEVIDOS À ME/EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 70% (setenta por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos com o principal.

Amortização: O pagamento será efetivado em 120 parcelas mensais.

8. VIGÊNCIA DO PRJ ORIGINAL

Todos os demais dispositivos do Plano de Recuperação Judicial Original que não colidirem com o presente permanecem em integral vigência.

Curitiba, Estado do Paraná, 27 de outubro de 2025.

MAXFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA

CNPJ nº 22.423.127/0001-56

CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK

OAB/PR nº 84.354

